



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	00039/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (proventos integrais e paritários)
ATO CONCESSÓRIO:	Ato Concessório de Aposentadoria nº 489 de 17.06.2020 (pág. 1 – ID982837)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008
DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO:	DOE nº 125 de 30.06.2020 (pág. 2/3 – ID982837)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 1.323,68 (págs. 1/2 – ID982840)
NOME DA SERVIDORA:	Maria Luiza da Costa dos Santos
MATRÍCULA:	300018746 (pág. 1 – ID982837)
CARGO:	Técnico Educacional, nível 1, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID982837)
CPF:	204.190.582-49 (pág. 1 – ID982837)
REGIME JURÍDICO:	Estatutário (pág. 1 – ID982843)
DATA DE INGRESSO:	20.11.1990 (pág. 2 – ID982843)
DATA DE NASCIMENTO:	20.06.1952 (pág. 1 – ID982843)
SEXO:	Feminino (pág. 1 – ID982843)
ADMISSÃO POR CONCURSO:	Sim (pág. 2 – ID982843)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

1. Considerações iniciais

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, concedida à interessada, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta unidade técnica para instrução.

2. O presente relatório resulta da competência estatuída no art. 3º, inciso VIII, da Resolução Administrativa nº 005/1996 (RITCE/RO) e art. 1º, inciso V, da Lei Complementar nº 154/1996.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2. Análise técnica

2.1 Documentos que devem ser digitalizados e enviados ao TCE/RO

3. O art. 2º, §1º da Instrução Normativa nº 50/2017 determina o envio dos seguintes documentos:

Item	Tipo de Documento	Sim	Não	Págs.
I	Ato concessório do benefício, ato de cancelamento ou ato retificador e seus respectivos comprovantes de publicação;	X		1/3 ID982837
II	Certidão de tempo de serviço/contribuição;	X		1/4 ID982838
III	Laudo médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais;	-	-	-
V	Demonstrativo de pagamento relativo à última remuneração percebida e ao primeiro benefício de aposentadoria	X		1 ID982839 1/3 ID982840
IX	Avaliação médica e funcional, na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público portador de deficiência;	-	-	-
X	Na hipótese de concessão de aposentadoria especial a servidor público que exerce atividades sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física:			
a)	Formulário de informações sobre	-	-	-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

	atividades exercidas em condições especiais (perfil profissiográfico previdenciário);			
b)	Laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) ou outro documento hábil a substituí-lo;	-	-	-
c)	Parecer da perícia médica;	-	-	-
XI	Outros documentos hábeis a comprovar a situação jurídica declarada no FISCAP e requisitada pelo Tribunal.	-	-	-

4. Realizada a aferição documental constatou-se o envio de todos os documentos exigidos pela IN nº 50/2017.

2.2 Do tempo de serviço

Tempo apurado pelo SICAP WEB	Tempo apurado pelo órgão concedente	Aferição
12.198 dias , ou seja, 33 anos, 5 meses e 3 dias. ¹	12.203 dias , ou seja, 33 anos, 5 meses e 8 dias. ²	✓

(✓) Confere (η) Não confere

5. A divergência encontrada entre a apuração de tempo efetuada por esta unidade técnica, utilizando o SICAP WEB, e pela Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP (págs. 2/4 – ID982838) é de 5 (cinco) dias. Todavia, a divergência se mostra insuficiente para macular o direito da interessada, conforme será visto adiante.

¹ Tempo computado até um dia anterior à publicação do ato concessor de aposentadoria (págs. 1/3 – ID982837).

² Tempo contido na Certidão de Tempo de Serviço (págs. 2/4 – ID982838).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.3. Do Ato Concessório (pág. 1 – ID982837)

Item	Informações do Ato	Referência	Nº	Data	Aferição
01	- tipo/nº	Ato Concessório de Aposentaria nº 489 de 17.06.2020			✓
02	- fundamentação legal	Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008			✓
03	- nome da aposentada	Maria Luiza da Costa dos Santos			✓
04	- RG e CPF	RG nº 222812 SSP/RO e CPF nº 204.190.582-49			✓
05	- cargo, cadastro, referência, classe e carga horária	Técnico Educacional, nível 1, referência 15, com carga horária de 40 horas semanais			✓
06	- data a partir da qual a servidora foi considerada aposentada	A partir da data de publicação, 30.06.2020			✓

(✓) Confere (η) Não confere

2.4 Da fundamentação legal

Item	Fundamentação	Base de cálculo	Aferição
01	Artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.	Proventos integrais e paritários, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria.	✓

(✓) Confere (η) Não confere

6. Em que pese a ausência dos incisos I, II, III e parágrafo único do artigo 3º da EC nº 47/2005, os quais detalham os requisitos necessários à aposentadoria com base na regra estatuída nesse dispositivo legal, entende-se tratar-se de um erro formal insuficiente para ensejar prejuízo à concessão do benefício pleiteado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

2.5 Dos proventos

Base de cálculo	Valor	Aferição
Proventos integrais, calculados de acordo com remuneração contributiva do cargo em que ocorreu a aposentadoria e com paridade	R\$ 1.323,68 pág. 1/2 – ID982840	✓

(✓) Confere (η) Não confere

7. Confrontado resultado apurado na planilha de proventos (págs. 1/2 – ID982840) com valor de última remuneração contributiva (pág. 1 – ID982839) e ficha financeira de (pág. 3 – ID982840), verifica-se que os proventos no importe de R\$ 1.323,68 (mil, trezentos e vinte e três reais e sessenta e oito centavos) estão sendo calculados corretamente de acordo com a fundamentação legal que baseou a concessão do benefício.

8. Por fim, quanto à composição dos proventos a análise está postergada para inspeções e auditorias a serem realizadas em folha de pagamento, consoante os termos do item 1.1, “a”, da Ata de Reunião de Trabalho, realizada no dia 10.2.2006.

3. Conclusão

9. Analisando os documentos que instruem os autos constata-se que a Senhora **Maria Luiza da Costa dos Santos** faz jus a ser aposentada, com proventos integrais e paritários, nos termos do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

4. Proposta de encaminhamento

10. Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, que o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

11. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 27 de janeiro de 2021.

Maria Gleidivana Alves de Albuquerque
Coordenadora Adjunta Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 391

Supervisão,

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador Especializado em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 28 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4

Em, 27 de Janeiro de 2021



Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

MARIA GLEIDIVANA ALVES DE
ALBUQUERQUE
Mat. 391
COORDENADOR ADJUNTO